



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008 (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (Do Deputado Mussa Demes E Outros)

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive adotado cadastro unificado e compartilhadas informações fiscais nos termos da lei complementar de que trata o art. 146;

.....” (NR)

“Art. 62

.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto dos previstos no art. 153, I, “a”, “b” e “d”, e V, bem como de contribuições e taxas, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia do primeiro semestre daquele em for editada.

.....” (NR)

“Art. 145.

.....

IV- contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas;

V- contribuição cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de regime previdenciário próprio.

§ 1º A aplicação de recursos provenientes de taxa, contribuição e empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição, ressalvado o disposto nos arts. 153, § 4º, e 159.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Compete exclusivamente à União instituir as contribuições previstas no inciso IV.” (NR)

“Art. 146. Cabe à lei complementar estabelecer código que disporá sobre o sistema tributário nacional, especialmente para:

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especial ou simplificado no caso do imposto de que trata o inciso IV;

IV- regular o imposto da União incidente sobre transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre prestação onerosa de serviço, ainda que a transferência e a prestação se iniciem no exterior, e aí incluída a cessão ou exploração econômica de bens incorpóreos;

V- atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de tributo, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido;

VI- definir as destinações do produto da arrecadação de tributos para aplicação em áreas prioritárias de atuação do Poder Público;

VII- regular a repartição da receita tributária entre os entes federados.

Parágrafo único. Será instituído, nos termos do inciso III, d, um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

.....

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança caberão aos Municípios, sob supervisão dos Estados e fiscalização supletiva da União, adotados os mecanismos previstos no art. 37, XXII.” (NR)

Art. 146-A. (*revogado*)

Art. 147 (*revogado*)

Art. 148 (*revogado*)

Art. 149. (*revogado*)

§ 1º (*revogado*)

§ 2º (*revogado*)

§ 3º (*revogado*)

§ 4º (*revogado*)

Art. 149-A. (*revogado*)

Parágrafo único. (*revogado*)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 150.

.....

III -

.....

c) antes de decorridos cento e oitenta dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....

VII- exigir taxa que tenha base de cálculo própria de impostos;

VIII – ressalvado o imposto previsto no art. 148, I, “b”, instituir tributo sobre operações e prestações que destinem ao exterior bens móveis corpóreos e serviços.

§ 1º As vedações do inciso III, “b” e “c”, não se aplicam às exigências a que se refere o art. 148, I, “a”, “b” e “d”, V e VI. II.

.....

§ 5º O consumidor final, que adquirir um bem, mercadoria ou serviço, será informado do montante total de impostos, contribuições e taxas, de quaisquer esferas de governo, incidente sobre a respectiva aquisição, ainda que calculado por estimativa.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a tributos, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

§ 7º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 8º A vedação do inciso II não impedirá que as contribuições sociais previstas no art. 153, II, adotem alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 9º É, ainda, vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País, exceto no caso do imposto previsto no art. 153, I, “e”;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos tratados internacionais aprovados na forma do art. 49, I.

§ 10. É, ainda, vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.” (NR)

Art. 151. (*revogado*)

Art. 152. (*revogado*)

“Art. 153. Compete à União instituir:

I- impostos sobre:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- c) renda e proventos de qualquer natureza;
- d) operação de crédito, câmbio e seguro, ou relativa a título ou valor mobiliário;
- e) transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre prestação onerosa de serviço, ainda que a transferência e a prestação se iniciem no exterior, e aí incluída a cessão ou exploração econômica de bens incorpóreos;

II- contribuições sociais para financiar a seguridade social

- a) do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- c) do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais e do pescador artesanal, bem como dos respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios da previdência social nos termos da lei;
- d) sobre a receita de concursos de prognósticos;

III– em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais;

IV - impostos não previstos no inciso I e contribuições não previstas no inciso II e no art. 145, V, aprovados pelo Congresso Nacional por maioria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

absoluta, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos tributos discriminados nesta Constituição;

V - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação;

VI- empréstimos compulsórios, aprovados pelo Congresso Nacional por maioria absoluta, para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos previstos no inciso I, “a”, “b” e “d”.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, “c”:

.....

III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica e sobre rendas não submetidas à incidência do imposto previsto no inciso I, “e”, e auferidas por pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

§ 3º O imposto previsto no inciso I, “e”, sem prejuízo do disposto na lei complementar de que trata o art. 146, IV, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo;

II – fica assegurado ao contribuinte a restituição do imposto que tiver sido pago em anteriores transferências e prestações, inclusive aquisições para o ativo permanente ou para uso e consumo, sempre que da não restituição resultar cumulatividade ou ofensa à imunidade constitucional;

III- incidirá sobre:

a) o recebimento, do exterior, por pessoa jurídica ou por pessoa física, de bens móveis corpóreos e de serviços prestados no exterior, ainda que o remetente ou prestador seja o próprio destinatário ou que este não seja contribuinte habitual do imposto;

b) o fornecimento de gás, energia elétrica, frio e calor;

c) a remessa de bem móvel corpóreo que o contribuinte fizer a si mesmo e a transmissão de título que represente a transferência de propriedade de bem móvel corpóreo;

IV- não incidirá sobre:

a) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos, nem as prestações de serviços, caso os bens ou serviços se destinem ao exterior, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas transferências e prestações anteriores;

b) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

c) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos resultantes de cisão, incorporação, fusão, extinção ou integralização de capital de sociedades;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, que será sujeito à incidência exclusiva do imposto de que trata o inciso I, “d”;

V- será seletivo, em função da essencialidade dos bens e dos serviços, admitida, no caso da energia elétrica e outras hipóteses previstas na lei complementar a que se refere o art. 146, IV, a diferença em função de quantidade e de tipo de consumo;

VI- suas alíquotas serão:

a) uniformes no território nacional para as mesmas transferências e prestações;

b) aprovadas pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta, e enquadradas por transferências e prestações por resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, em ambos os casos, por iniciativa exclusiva do Presidente da República;

VII – não-incidência, isenção e qualquer incentivo ou benefício será uniforme em todo território nacional, especialmente para dispensar tratamento favorecido e diferenciado para bens e serviços integrantes da cesta básica de consumo popular, para microempresas e empresas de pequeno porte e para pequenos produtores rurais;

VIII – será arrecadado, fiscalizado e cobrado pelos Estados e pelo Distrito Federal e, quando exigido de microempresas e empresas de pequeno porte, pelos Municípios em que estiverem localizadas;

IX- a União exercerá fiscalização supletiva nas hipóteses previstas na lei complementar a que se refere o art. 146, IV, caso em que promoverá a cobrança administrativa e a execução judicial e se apropriará com exclusividade do produto da arrecadação das multas correspondentes.

§ 4º A União destinará porcentuais, definidos na lei complementar de que trata o art. 146, VI, a serem reavaliados pelo menos a cada cinco anos, do produto de sua arrecadação proveniente de impostos e contribuições, exceto dos tributos previstos nos incisos II e V do caput deste artigo e no inciso V do art. 145, para aplicações em áreas de sua atuação consideradas prioritárias, especialmente aquelas de que tratam os arts. 195, 198, 212 e 239, não se aplicando o disposto no art. 145, § 1º.

§ 5º (*revogado*).” (NR)

Art. 154. (*revogado*)

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I – instituir adicional de até dez por cento do que for pago do imposto previsto no art. 153, I, “e”, sobre o consumo final realizado no respectivo território nas hipóteses e condições previstas na lei complementar de que trata o art. 146, IV;

II- arrecadar, fiscalizar e cobrar o imposto da União previsto no art. 153, I, “e”, sem prejuízo do disposto no art. 156, II.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III- (*revogado*)

Parágrafo único. (*renumerado § 1º*) Para atender ao disposto no inciso

II:

I- serão mantidos órgãos administrativos, incluindo um nacional, para o julgamento de impugnações dos contribuintes a exigências e penalidades, bem assim os recursos;

II- caberá à Justiça Estadual decidir todas as ações concernentes ao imposto mencionado;

III- será vedado aos Estados e ao Distrito Federal editar qualquer norma relativa à exigência do imposto.

§ 2º (*revogado*)

§ 3º (*revogado*)

§ 4º (*revogado*)

§ 5º (*revogado*)

§ 6º (*revogado*).” (NR)

“Art. 156. Compete aos Municípios e ao Distrito Federal:

I- instituir impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e, ainda, sobre transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos;

c) propriedade de veículos automotores;

II- arrecadar, fiscalizar e cobrar o imposto da União previsto no art. 153, I, “e”, exigido de microempresas e empresas de pequeno porte relativamente às transferências e prestações que realizem em seus territórios, sem prejuízo do disposto no art. 155, II.

III – (*revogado*)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I, “a”, poderá:

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso I, “b”, atenderá ao seguinte:

I - não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – competirá ao Município ou ao Distrito Federal:

a) da situação do bem, relativamente a bens imóveis e respectivos direitos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, relativamente a bens móveis, títulos e créditos;

III- caberá à resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria absoluta de seus membros:

a) fixar alíquotas máximas aplicáveis à transmissão “causa mortis” e à doação;

b) definir a competência para instituição do imposto se:

1- o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

2- o de “cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§ 3º O imposto previsto no inciso I, “c”:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

§ 4º (já revogado)

§ 5º Para atender ao disposto no inciso II:

I- será observado o disposto no art. 155, parágrafo único, I e II;

II- será vedado ao Município editar qualquer norma relativa à exigência do imposto.”(NR)

“Art. 157.

.....

II – relativamente ao imposto da União sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço:

a) parcela, definida na lei complementar de que trata o art. 146, VII, não inferior a três por cento e não superior a seis por cento, do produto que arrecadaram;

b) o produto da arrecadação das multas por eles lavradas;

c) cinquenta e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto, excluída as parcelas de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso e o inciso III do art. 158, creditado imediatamente, sem depósito no caixa da União e de outro Estado, e distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal na proporção do valor das aquisições de bens móveis corpóreos e serviços realizadas para consumo final realizadas nos respectivos territórios.”

“Art. 158.

.....

II- o produto da arrecadação do regime único para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, previsto no parágrafo único do art. 146, proveniente de fatos gerados em seus territórios, excluída a parcela da arrecadação relativa à contribuição prevista no art. 153, II, “a”;

III – relativamente ao imposto da União sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produto que arrecadarem das microempresas e empresas de pequeno porte relativamente às transferências e prestações que realizem em seus territórios;

IV- vinte e cinco por cento da parcela que pertencer ao Estado em que estão localizados do produto da arrecadação do imposto da União sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço, nos termos do disposto no art. 157, II, “c”.

Parágrafo Único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas imediatamente, sem depósito no caixa da União e do Estado, e distribuído entre os Municípios de cada Estado na proporção do valor das aquisições de bens móveis corpóreos e serviços realizados para consumo final nos respectivos territórios.” (NR)

“Art. 159. A União entregará, do produto total da arrecadação de seus impostos e contribuições:

I – oito inteiros e nove décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II- nove inteiros e sete décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios:

III – dois por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo e à infra-estrutura das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras e órgãos de caráter regional e dos seus Estados, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento;

IV – sete décimos por cento, aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

V – nove décimos por cento ao Fundo de Equalização das Receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único (§ 1º renumerado) Para efeito de cálculo da entrega de que trata este artigo:

I- excluir-se-ão:

a) as parcelas da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;

b) as parcelas do produto da arrecadação do imposto da União sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviço a que se referem os arts. 153, § 3º, IX, 157, II, e 158, III;

c) o produto da arrecadação do regime único de que trata o art. 146, parágrafo único, do imposto previsto no art. 153, V, e das contribuições previstas nos arts. 145, V, e 153, II.

II- são desvinculadas de despesas, órgãos ou fundos as parcelas do produto da arrecadação da União de contribuições que forem entregues na forma do “caput”, não se lhes aplicando o disposto no art. 145, § 1º.

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º (*revogado*)” (NR)

“Art. 161. Cabe especialmente à lei complementar nos termos do art. 146, VII:

I – dispor sobre a apuração dos índices de distribuição e definir o valor das aquisições para consumo final de que tratam os arts. 157, II, “c”, e 158, parágrafo único;

.....

IV- definir os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

.....” (NR)

Art. 162. (*revogado*)

Parágrafo único. (*revogado*)

“Art. 167.

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as repartições de receitas a que se referem os arts. 157 e 159; a destinação de recursos para aplicações pela União em suas áreas de atuação consideradas prioritárias, nos termos do art. 153, § 4º; a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, e no § 4º deste artigo;

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais previstas no art. 153, II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias provenientes de impostos previstas nos arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, e 159, I, II, IV e V, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.” (NR)

“Art. 177.

.....

§ 4º (*revogado*). “ (NR)

“Art. 182

§ 4º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;

..... “ (NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos previstos no orçamento da União, incluindo o produto da arrecadação das contribuições sociais previstas no art. 153, II, e a destinação obrigatória de recursos nos termos do art. 153, § 4º, bem como nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

I- (*revogado*);

II- (*revogado*);

III- (*revogado*);

IV- (*revogado*).

.....

§ 3º (*revogado*).

§ 4º (*revogado*).

.....

§ 6º (*revogado*).

.....

§ 8º (*revogado*).

§ 9º (*revogado*).

§ 10. (*revogado*).

§ 11. (*revogado*).

§ 12 (*revogado*).

§ 13 (*revogado*).” (NR)

“Art. 198.

.....

§ 2º

I – no caso da União, na forma definida no art. 153, § 4º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, das receitas que lhes cabem nos termos dos arts. 155, I, 157 e 159, I, IV e V, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, das receitas que lhes cabem nos termos dos arts. 156, 158 e 159, II e V.

.....” (NR)

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, ao menos os recursos determinados nos termos do art. 153, § 4º, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimos percentuais definidos na lei complementar de que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trata o art. 146, VI, a serem reavaliadas a cada cinco anos, de suas receitas tributárias, previstas nos arts. 157, 158, e 159, I, II, IV e V, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de tributos transferida pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transfere.

.....

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos da União destinados nos termos do art. 153, § 4º e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento destinação obrigatória de recursos nos termos do art. 153, § 4º.

§ 6º As cotas estaduais e municipais relativas à destinação de que trata o § 5º deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” (NR)

“Art. 239. A União destinará obrigatoriamente recursos determinados nos termos do art. 153, § 4º, para o financiamento, nos termos que a lei dispuser, do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....

§ 4º (revogado).” (NR)

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 153, II e IV, as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo novos artigos:

“Art. 40.....

§ 1º (renumerado, atual parágrafo único)

§ 2º O imposto previsto no art. 153, I, “e”, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, dispensará tratamento tributário favorecido às transferências e às prestações realizadas na Zona Franca de Manaus de modo a reproduzir incentivos e benefícios já concedidos do imposto da União sobre produtos industrializados, observado o disposto no art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 49.....

§ 3º (*revogado*)

.....”

“Art. 60.

.....

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem o inciso I do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; o inciso IV do caput do art. 158; e os incisos I, IV, IV e V do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades, da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

.....” (NR)

“Art. 76. (*revogado*)

§ 1º (*revogado*)

§ 2º (*revogado*)”

“Art. 77.

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento das receitas que lhes cabem nos termos dos arts. 155, I, 157 e 159, I, IV e V, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento das receitas que lhes cabem nos termos dos arts. 156, 158 e 159, II e V.

.....”

“Art. 96. O sistema tributário nacional, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, entrará em vigor a partir do primeiro dia do segundo exercício financeiro subsequente ao da sua promulgação.

§ 1º Promulgada esta Emenda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 2º As leis editadas nos termos do § 1º produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto nesta Emenda.

§ 3º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 1º e 2º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O Poder Executivo Federal encaminhará ao Congresso Nacional, em até cento e vinte dias contados da data da promulgação desta Emenda, o projeto de lei complementar de que trata o art. 146, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.

§ 5º O Poder Executivo da União, de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município editará decreto, no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda, para consolidar toda a legislação e a regulação aplicada às respectivas competências tributárias e às repartições de receita de seus tributos.” (NR)

“Art. 97. Salvo expressa determinação em contrário da lei complementar de que trata o art. 146, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, o sistema tributário nacional continuará atendendo ao disposto neste artigo, sem prejuízo do observado em outras disposições constitucionais e legais.

§ 1º Será adotado um sistema integrado de informações fiscais, de caráter nacional, coordenado pela União e compartilhado com as administrações fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a respectiva jurisdição, incluindo:

I- cadastro único de contribuintes, com uma mesma identificação de pessoa física e de pessoa jurídica aplicada na exigência de qualquer tributo no País;

II- emissão eletrônica de documentos fiscais e escrituração fiscal e contábil por via de sistema público de escrituração digital.

§ 2º Lei complementar de que trata o art. 146 adotará critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

§ 3º As taxas não poderão:

I- arrecadar mais do que a despesa efetivamente realizada com a finalidade específica que justificou a respectiva exigência;

II- ter suas disponibilidades de caixa depositadas junto com outros recursos públicos, bem como acumular superávit financeiro ao final do exercício superior a dez por cento do produto da respectiva arrecadação no mesmo exercício, que acarretará redução automática do montante excedente da taxa exigida a partir do exercício seguinte.

§ 4º A alíquota da contribuição a que se refere o inciso V do art. 145, da Constituição, quando exigida de servidor por Estado, Distrito Federal e Município, não será inferior à da contribuição exigida pela União de seus servidores titulares de cargos efetivos.

§ 5º O financiamento da União à seguridade social, de que trata o art. 195 da Constituição, ainda atenderá o seguinte:

I- a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II- são isentas das contribuições previstas no art. 153, II, “a”, as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

III- nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição às contribuições previstas no art. 153, II, “a”;

IV- sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo, é, ainda, vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições previstas no art. 153, II, para débitos acima de montante aprovado pelo Congresso Nacional por maioria absoluta.

§ 6º O imposto previsto no art. 156, I, “a”, quando incidente sobre propriedade territorial rural, observará o seguinte:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 7º Fica assegurado a aplicação no semi-árido do Nordeste de metade dos recursos para programas de financiamento ao setor produtivo da Região a que se refere o art. 159, III, da Constituição, na forma que a lei estabelecer.

§ 8º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o art. 159, IV, da Constituição, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 9º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso § 8º deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único.

§ 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 11. Relativamente ao disposto no § 10, os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

§ 12. A União destinará, ao menos, do produto de sua arrecadação proveniente de impostos e contribuições, exceto das previstas nos arts. 145, V, e 153, II e V, não se aplicando a tais parcelas o disposto no art. 145, § 1º, todos da Constituição Federal:

I- vinte e cinco inteiros e sete décimos por cento, ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, da Constituição;

II- dez inteiros e seis décimos por cento, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, § 2º, I, da Constituição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III- quatro inteiros e um décimo por cento, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição;

IV- um inteiro e sete décimos por cento, ao financiamento adicional da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

V- cinco inteiros ao financiamento do disposto no art. 239, da Constituição;

VI - um inteiro e nove décimos por cento, ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo.

§ 13. A União entregará 29% (vinte e nove por cento) dos recursos a que se refere o inciso V do § 12 para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, sendo que cada Estado destinará vinte e cinco por cento do que assim receber aos seus Municípios, na forma da mesma lei.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo Federal, até cento e vinte dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, encaminhará ao Congresso Nacional o projeto da lei complementar de que trata o art. 146, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União, de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município editará decreto, no prazo de sessenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, para consolidar toda a legislação e a regulação aplicada a todas as competências tributárias que exercem.

Art. 4º A vedação do art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, não se aplicará aos impostos que forem instituídos ou tiverem sua incidência alterada por força desta Emenda nos dois primeiros anos em que forem exigidos, hipótese em que continuará sendo observado o disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 2003.

Art. 5º Fica extinta a enfiteuse aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

Art. 6º Nos três primeiros exercícios financeiros em que for adotado o disposto no art. 153, I, “e”, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, a distribuição das parcelas da receita pertencentes aos Estados e ao Distrito Federal, a que se refere o art. 157, II, “c”, será proporcional à distribuição entre eles do produto que arrecadaram do imposto sobre circulação de mercadorias operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no último exercício financeiro em que tenha sido exigido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A adaptação ao que estabelece o art. 157, II, “c”, será processada entre o quarto e sétimo exercício financeiro subsequente, adotada o seu critério de distribuição à base de um quinto ao ano, de forma cumulativa, até que seja integralmente aplicado a partir do oitavo exercício em que for exigido o imposto previsto no art. 153, I, “e”, da Constituição Federal.

§ 2º O mesmo período de adaptação e a mesma proporcionalidade previstos no caput e no § 1º serão aplicados aos critérios de rateio das receitas dos Municípios de que trata o parágrafo único do art. 158, da Constituição Federal com a redação dada por esta Emenda, de modo que:

I- nos três primeiros exercícios financeiros, serão aplicados os mesmos critérios adotados na repartição da quota municipal do imposto do Estado sobre circulação de mercadorias operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II- nos quatro exercícios subsequentes será feita a adaptação cumulativa dos critérios estabelecidos na Constituição por força desta Emenda, até que estes passem a ser considerados integralmente a partir do oitavo exercício em que for exigido o imposto previsto no art. 153, I, “e”, da Constituição.

Art. 7º O percentual da destinação de recursos a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, será aumentado de um inteiro e dois décimos por cento para dois por cento, gradativamente, observada à mesma gradação adotada na mudança da distribuição da receita entre os Estados de que trata o caput e o § 1º do art. 6º desta Emenda.

Parágrafo único. O aumento de oito décimos por cento na destinação de recursos a que se refere o caput será integralmente destinado aos Estados e ao Distrito Federal das referidas regiões para aplicarem em investimentos em infra-estrutura e para concederem subsídios e empréstimos que substituam o fomento para implantação e expansão da produção na forma de benefícios do imposto sobre circulação de mercadorias operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação concedidos até o exercício financeiro de 2007.

Art. 8º Os contribuintes do imposto previsto no art. 153, I, “e”, poderão aproveitar em relação a este os respectivos saldos credores que tiverem acumulados do imposto previsto no art. 155, II, e das contribuições previstas nos arts. 195, I, “b”, e 239, todos da Constituição Federal, com a redação anterior a dada por esta Emenda Constitucional, inclusive das aquisições para bens de capital ainda não integralmente.

Art. 9º Nos dez primeiros exercícios financeiros de vigência do sistema tributário nacional com a redação dada por esta Emenda Constitucional, será observado o seguinte:

I - fica assegurada que as destinações obrigatórias de recursos determinadas pelo § 12, do art. 97, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nunca serão inferiores, em cada exercício financeiro, ao montante da despesa efetivamente realizada no último exer-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cício financeiro em que foram financiadas por contribuições e taxas e por aplicações mínimas de recursos, que tenham sido extintas ou alteradas por esta Emenda, acrescida da inflação observada no período;

II- lei complementar de que trata o art. 146, V, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, definirá fonte e montante adicional de recursos a serem destinados ao fundo de equalização previsto no art. 159, V, da Constituição;

III- se comprovada perda de receita por Estado, Distrito Federal e Município, em relação à receita efetivamente realizada no ano da citada promulgação, decorrente de alterações promovidas nas respectivas competências tributárias por força desta Emenda Constitucional, o montante da perda será compensado pelas transferências do fundo de que trata o inciso II e, se esse for insuficiente, o ente federado poderá abater do serviço de sua dívida refinanciada pela União;

IV- o prestador de serviço profissional, assim definido em lei, poderá optar por não se submeter ao imposto previsto no art. 153, I, “e”, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, e ser enquadrado em regime presumido de apuração do imposto sobre a renda, cuja alíquota máxima sobre sua receita não poderá resultar em montante superior ao resultante ao conjunto das incidências relativas ao mesmo imposto e às contribuições sobre suas receitas e lucros exigidas na data da promulgação desta Emenda;

V- o imposto de renda sobre pessoas jurídicas oferecerá aos contribuintes regime especial de tributação presumida, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Se a razão entre o produto da arrecadação de todos os tributos da União e o valor nominal do Produto Interno Bruto no primeiro exercício financeiro que vigorar o sistema tributário nacional, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, exceder a mesma razão calculada para o exercício financeiro de 2005, o excesso será reduzido no prazo de dez anos, à base de, pelo menos, um décimo ao ano, com corte linear e automático de todas as alíquotas nesta mesma proporção, ressalvada outra forma de adaptação aprovada pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta.

Art. 10. Observado o disposto no art. 96, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada por esta Emenda, ficam revogados os seguintes dispositivos:

I- art. 146-A; art. 147; art. 148; art. 149; art. 149-A; art. 151; art. 152; §5º do art. 153; art. 154; inciso III do *caput* e §§ 2º a 6º do art. 155; inciso III do art. 156; §§ 2º, 3º e 4º do art. 159; art. 162; § 4º do art. 177; incisos I a IV do *caput* e §§ 3º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, do art. 195; e §4º do art. 239, todos da Constituição Federal;

II- o §3º do art. 49 e o art. 76, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Executivo Federal foi muito feliz em apresentar uma nova proposta para reformar o sistema tributário brasileiro. Há um consenso praticamente absoluto em torno de suas distorções – sobrecarrega a economia, é injusto, prejudica a competitividade, desequilibra a federação. Os objetivos da PEC n. 233 foram muito bem traçados, para tornar o nosso sistema tributário mais equânime e moderno. Porém, as mudanças tributárias sugeridas pela proposta infelizmente deixaram a desejar em termos de sua envergadura e tempo de implantação diante dos desafios antes citados. É preciso muito mais ousadia no redesenho do sistema tributário e muito mais celeridade na implantação das mudanças sob pena de continuarmos retardando o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Esta Emenda apresenta um substitutivo global, não apenas à PEC, mas ao atual capítulo tributário da Constituição Brasileiro. Propomos uma mudança completa na forma de cobrar impostos e também de aplicar e repartir sua receita. Não defende uma reforma mas visa reconstruir o sistema tributário. Serão extintos dezenas de tributes, entre impostos, taxas e contribuições. O custo de pagar tributo será radicalmente reduzido porque serão exigidos poucos tributos, com legislação unificada, cobrados de forma transparentes. A federação se tornará solidária e necessariamente cooperativa, com cada esfera de governo concentrando cada categoria de tributos e um ente federado dependendo do outro, ora para legislar, ora para arrecadar, ora repartir. As aplicações em setores básicos para a economia e para a sociedade serão preservadas mas dando mais flexibilidade ao orçamento. Haverá total transparência na cobrança pois não mais haverá tributo incidindo sobre si mesmo e nem um sobre o outro, de modo a esconder dos consumidores o real ônus que incide sobre bens e serviços que adquirem. As exportações e os investimentos produtivos serão efetivamente desonerados, inclusive em relação ao cobrado dos insumos e do maquinário.

O primeiro artigo apresenta as mudanças constitucionais nas quais se destaca, desde já, a redução do espaço e do detalhamento das normas tributárias para corrigir a enorme distância entre a Carta Magna brasileira e de quase todos outros países do mundo. Dezenas de dispositivos serão excluídos, sem que percam eficácia. Primeiro porque é prevista a criação de um código que consolidará toda a legislação complementar sobre a matéria. Segundo porque a adoção de um imposto sobre o valor adicionado de caráter nacional permitirá transferir para a lei antes citada a sua normatização, geral e específica. Terceiro porque toda matéria que trata de tributos e suas receitas, espalhada ao longo dos outros capítulos, será concentrada no tributário e tratada de forma mais sistêmica.

O segundo artigo da Emenda modifica algumas regras e acrescenta muitas outras às disposições constitucionais transitórias, de modo a transferir para este ato muito do detalhamento que hoje consta no capítulo do Sistema Tributário. Pela sistemática proposta, as normas continuarão produzindo os mesmos efeitos de hoje até que sejam revogadas ou modificadas por lei complementar, que exige quórum qualificado e com isso permite maior estabilidade jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os demais artigos regulam a transição entre o atual e o novo sistema tributário aqui proposto. Em particular, as mudanças que afetam as finanças estaduais e municipais são alongadas e relativizadas, de modo a serem implantadas ao longo de oito a dez anos, e desde já garantida que não terão perda de receita, porque, além das repartições serem mantidas e ampliadas, é previsto que possam abater o déficit do serviço de suas dívidas – o que significa que, no limite, controlam a decisão da compensação das receitas. Dentre as demais regras, uma que é fundamental respeita à redução gradual da carga tributária, ao longo de dez anos, inclusive desde já determinado o corte linear das alíquotas de todos os tributos federais, a menos que se disponha em contrário por quorum qualificado.

Sobre a federação, é sugerida uma especialização nas competências tributárias – a União cuidará da tributação da renda, lucros e ganhos, no comércio exterior e na folha salarial; os Estados concentrarão totalmente seus esforços na tributação indireta; e os Municípios serão os únicos a tributar o patrimônio e sua transmissão, além dos pequenos negócios. A repartição da receita também é profundamente redesenhada de modo que a partilha de impostos isolados será substituída por fundos calculados sobre a receita tributária federal agregada.

Sobre as finanças públicas, é proposta também uma drástica redução da rigidez orçamentária pois tributos vinculados por natureza são extintos, com a receita incorporada a dos impostos, e as aplicações obrigatórias mínimas em setores básicos, como educação, seguridade social, saúde, amparo ao trabalhador, continuarão a contar com recursos pré-fixados, mas definidos em lei complementar, a ser revista a cada cinco anos, o que dará maior racionalidade a tais medidas.

Não haveria aqui espaço para explicar as mudanças sugeridas em cada artigo, cada inciso, cada parágrafo, cada alínea, uma vez que passam de dezenas. Podemos reafirmar que, só pela extensão das mudanças, isso indica que não se trata de mais um dentre dezenas de projetos de reforma tributária que foram apresentados no País nos últimos anos. Esta é a proposta para reconstruir o sistema tributário. Para ele ser mais justo, mais simples, mais racional, mais leve.

Sala da Comissão, de maio de 2008.

Deputado Mussa Demes



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 233/2007 – REFORMA TRIBUTÁRIA

ASSUNTO: Emenda Substitutiva

[illegible]